



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL**  
**DA COMARCA DA CAPITAL**

1392/2020 2020.00700445

**Consórcio Intersul de Transportes – Linha 203 (Rio Comprido x Candelária) – serviço inadequado – descontinuidade – suspensão não autorizada do serviço público essencial – Decreto Municipal nº 36.343/2012 – art. 6º, IV e X, art. 22, art. 39, VIII, do CDC – art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ/MF nº 12.464.869/0001-76, com sede na Rua Victor Civita, nº 77, Bloco 8, Ala Leste, 2º andar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22775-044; e **AUTO VIAÇÃO ALPHA S/A**, inscrito no CNPJ nº 33.500.984/0001-29, com sede na Rua Dona Romana, nº 130, Engenho Novo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20710-200; pelas razões que passa a expor:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

**I - PRELIMINAR**

**a) Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da CF.

Ainda mais em hipóteses como a do caso em tela, em que a intervenção do Parquet se mostra necessária para amparar direitos coletivos e individuais homogêneos afetados pelas atividades comerciais mantidas pelos réus, tendo em vista que suas condutas vêm prejudicando um número expressivo de consumidores, revelando-se a matéria, portanto, de elevada importância.

Claros, portanto, o interesse social e a permissão legal que justificam a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido, citam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. ORDINÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. Violação ao dever de informação, a teor do artigo 6º, III, do CDC, o qual garante ao consumidor a prestação de informação adequada e clara. Aplicação do artigo 35 do CDC. Dano moral



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

in re ipsa. Negado provimento. Negado provimento ao recurso de agravo do art. 557, § 1º do CPC.” (AGRAVO INTERNO na Apelação Cível nº 0360355-75.2012.8.19.0001)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos.” (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

**b) Da ausência de interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação**

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a tentativa de autocomposição constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide, uma vez que, no curso de inquérito civil público, no qual foi constatada a irregularidade que constitui a causa de pedir da presente ação, foi oferecido acordo, não se obtendo, contudo, sucesso; o Termo de Ajustamento de Conduta proposto para adequar a situação fática não foi aceito, a indicar impossibilidade de composição entre as partes.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Ademais, se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência, ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma<sup>1</sup>:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: "Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo 'ambas', deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual"<sup>2</sup>.

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente

---

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre de se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve ser realizada sob o princípio da confidencialidade - incabível na hipótese.

## **II - DOS FATOS**

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 1392/2020, anexo) para apurar violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo na linha 203 (Rio Comprido x Candelária), prestada pelo Consórcio Santa Cruz de Transportes em regime de concessão.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O expediente foi instaurado a partir de representação realizada por consumidor, encaminhada ao Ministério Público, corroborada por matéria jornalística, que relatava a inoperância de múltiplas linhas de ônibus neste Município, dentre as quais constava a linha 203.

The screenshot shows a news article from G1 Rio de Janeiro. The title is "Passageiros denunciam o sumiço de linhas de ônibus". The article text reads: "Pelo menos 153 linhas de ônibus desapareceram das ruas do Rio ou tiveram a frota drasticamente reduzida, afetando a rotina da população que depende do transporte público. O levantamento foi realizado em parceria com os espectadores do Bom Dia Rio, RJ1 e RJ2, que apontaram quais linhas desapareceram das suas vizinhanças e como esta falta causa problemas à rotina. Na manhã desta quinta-feira (13), moradores de Campo Grande, Padre Miguel, Realengo e Paciência, na Zona Oeste da cidade, reclamaram do desaparecimentos de linhas na região. 'Venho aqui relatar o sumiço da linha 17, 873. Precisamos dos ônibus, porque a Avenida Cesário de Melo está sem ônibus. É raro a gente ver um BRT passando por aqui. Estamos à mercê das vans. As pessoas que necessitam de gratuidade não estão tendo como pegar o ônibus, tem

globo.com g1 ge gshow vídeos ASSIN

MENU G1 RIO DE JANEIRO

Passageiros denunciam o sumiço de linhas de ônibus

Pelo menos 153 linhas de ônibus desapareceram das ruas do Rio ou tiveram a frota drasticamente reduzida, afetando a rotina da população que depende do transporte público.

O levantamento foi realizado em parceria com os espectadores do Bom Dia Rio, RJ1 e RJ2, que apontaram quais linhas desapareceram das suas vizinhanças e como esta falta causa problemas à rotina.

Na manhã desta quinta-feira (13), moradores de Campo Grande, Padre Miguel, Realengo e Paciência, na Zona Oeste da cidade, reclamaram do desaparecimentos de linhas na região.

"Venho aqui relatar o sumiço da linha 17, 873. Precisamos dos ônibus, porque a Avenida Cesário de Melo está sem ônibus. É raro a gente ver um BRT passando por aqui. Estamos à mercê das vans. As pessoas que necessitam de gratuidade não estão tendo como pegar o ônibus, tem



## RIO DE JANEIRO

tem um filho portador de necessidades especiais.

LINHAS QUE SUMIRAM OU REDUZIRAM A FROTA									
NA CIDADE DO RIO · 153 LINHAS									
TRONCAL 2	385	484	653	741	823	853	883	935	
TRONCAL 9	388	497	685	742	825	854	884	940	
010	277	389	517	686	743	828	855	886	942
134	309	390	580	687	744	830	864	887	946
203	311	391	581	688	750	832	867	891	963
209	342	392	582	693	769	833	868	893	2337

Corroborando o exposto, a Secretaria Municipal de Transportes - SMTR apresentou o resultado de diligências fiscalizatórias que constataram a paralização da linha em apreço.

Fiscalização por monitoramento remoto feita no dia 10/12/2020 verificou que nenhum coletivo circulava para atender ao itinerário, resultando na autuação da concessionária:



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TR/SUBT

Em resposta ao solicitado, temos a informar que a linha 203, foi fiscalizada, pelo sistema de monitoramento via GPS, no dia 10/12/2020, e não tinham nenhum veículo em circulação, e conforme demonstrado na planilha abaixo, a linha foi autuada por circular, em determinado momento, abaixo do mínimo determinado para circulação (80% da FD (Frota determinada)).

As linhas foram autuadas, de acordo com o código disciplinar, no artigo 17/I, operar com quantitativo inferior a 80% da frota determinada, pelos autos de infrações de Nº F00026508.

MATRIZ DE MONITORAMENTO DE FROTAS										
LINHA	CONSORCIO	F.D.	MIN-F.D.	F.O.	%	DIA	HORA	ARTIGO	OBS	
203	INTERSUL	5	5	0		10/12/20	10:02	17/I	Auto de infração F-00026508	

-A  
CFL  
Pera

Em, 10 de dezembro de 2020.

GILBERTO DA SILVA VILELA  
Coordenador de Gestão e Monitoramento

Marcos Couto  
Assessor Técnico Especial  
TR/SUBT Matr. 157.088-6



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

<b>DO RIO DE JANEIRO</b> Secretaria Municipal de Transportes Coordenadoria de Regulamentação e Infrações Viárias		<b>A-1</b> <b>325465</b>	
<b>AUTO DE INFRAÇÃO DE TRANSPORTES</b>			
<b>1 - LEGISLAÇÃO</b>			
<input checked="" type="checkbox"/> Decreto nº 36.343 de 17/10/2012 - SPPO - ÔNIBUS <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.242 de 26/12/2013 - TÁXI <input type="checkbox"/> Decreto nº 37.802 de 15/10/2013 - COMPLEMENTAR <input type="checkbox"/> Decreto nº 38.363 de 11/03/2014 - ESCOLAR <input type="checkbox"/> Lei nº 2.582 de 28/10/97 e Decreto nº 17.349 de 26/02/99 - FRETE <input type="checkbox"/> Dec. nº 37.154 de 15/5/2013 e Dec. nº 37.890 de 22/10/2013 - STPL <input type="checkbox"/> Outros _____			
<b>2 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO</b>			
Artigo/Inciso		Descrição	
17 VIII			
<b>3 - IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL, DATA E HORA DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO</b>			
Local da infração			
DONA MARIANA, 48			
Data de autuação		Hora / Min	
17/12/2020		12/17	
<b>4 - PERMISSIONÁRIO/AUTORIZATÁRIO/AUXILIAR/CONCESSIONÁRIA</b>			
INTER SUL			
Nº Permissão/Concessão		RATR	
2270 0002-3			
<b>5 - DADOS CADASTRAIS</b>			
Linha/Serviço			
203			
Nº de Ordem		Placa	
Marca			
<input type="checkbox"/> VW <input type="checkbox"/> FIAT <input type="checkbox"/> GM <input type="checkbox"/> FORD <input type="checkbox"/> PEUGEOT <input type="checkbox"/> HONDA <input type="checkbox"/> MERC. BENZ <input type="checkbox"/> RENAULT    OUTROS: _____			
<b>6 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS</b>			
Local do laço		Nº do Laço	
<input type="checkbox"/> Roleta <input type="checkbox"/> Porta <input type="checkbox"/> Outros			
Doc. Apreendidos		Nº do Certificado	
<input type="checkbox"/> CIAT <input type="checkbox"/> Certificado de Vistoria <input type="checkbox"/> Outros			
Nº do CIAT		Nº do Certificado	
<b>7 - OBSERVAÇÕES</b>			
<input type="checkbox"/> Evadiu-se <input type="checkbox"/> Em trânsito <input type="checkbox"/> Outros			
<b>8 - ASSINATURA DO INFRATOR OU CONDUTOR</b>			
<b>9 - IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE</b>		<b>ASSINATURA DA AUTORIDADE OU FISCAL AUTUANTE</b>	
Nº de identificação			
2087351			
1ª VIA - AZUL - PROCESSAMENTO    2ª VIA - VERMELHA - CONDUTOR    3ª VIA - VERDE - ARQUIVO			



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Em fiscalização subsequente, realizada em 10/02/2021, o órgão municipal detectou a subsistência da irregularidade anterior, uma vez que foi apurada a inoperância do serviço, ensejando lavratura de auto de infração:

À TR/SUBFT

Em atendimento à denúncia protocolada no processo nº 03/002.657/2020, referente ao ofício 284/2020 – 1ª PJDC, foi realizada fiscalização na linha nº 203, no dia 10 de fevereiro de 2021.

A equipe de fiscalização lavrou os seguintes autos de infrações em virtude das irregularidades constatadas, em face do descumprimento do Código disciplinar do Modal, Decreto Rio Nº 36.343 de 2012:

A1352693 – Art. 17 XI – Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos;

Segue em anexo o relatório de fiscalização, com dados e imagens, elaborado pela equipe que atendeu à denúncia.

Em, 16 de março de 2021.

  
Oriosvaldo Santos Araujo  
Coordenador de Fiscalização em Transportes  
TR/SUBFT/CFT  
Matrícula: 10/299.337-6



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**I – Data/hora da fiscalização:**

Data: 10 de fevereiro de 2021

Horário: 08h até 12h

**II - Nº da Ordem de Serviço:** 015/2021

**III – Equipe de fiscalização:** Fiscal Ericson

**III – Descrição dos fatos observados, com fotos anexadas:**

Em cumprimento a determinação da O.S Nº 15/2021, foi realizada fiscalização na linha 203 – Rio Comprido x Candelária, operada pelo Consórcio Intersul.

Verificou-se que a linha estava inoperante, logo o Consórcio Intersul foi autuado conforme a legislação vigente.

**Consórcio Infracionado:**

**Art: 17 XI – Suspender por 4 (quatro) horas ou mais, sem autorização prévia do Órgão Gestor de Transportes do Município do Rio de Janeiro, a operação de uma linha ou serviço, em um ou ambos os sentidos:**

**AIT Nº A1352693**

Instados a prestar esclarecimentos, os réus admitiram a inoperância da linha 203, sob a alegação de que havia sido “incorporada” à linha 202, de suposta coincidência de trajeto.

Todavia, de acordo com a SMTR, órgão competente para disciplinar e fiscalizar o serviço público em tela, ambas as linhas se encontram ativas no sistema, pois a sobreposição entre elas corresponde apenas a



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

26,3% da linha 202 e a 38,3% da linha 203. No mesmo ofício em que tais informações foram prestadas, o órgão municipal apresentou resultado de nova vistoria remota, de 18/06/2021, pela qual, mais uma vez, foi comprovada a suspensão não autorizada do serviço:

**À TR/SUBP/CGR**

- 1 Tendo em vista a manifestação do MPRJ, as fis. 28, solicito informar a situação cadastral das linhas 202 e 203 (itinerário e frota determinada), bem como o percentual de sobreposição de itinerário da linha 202 sobre a linha 203.

Respeitosamente,

Em 09 de junho de 2021

**Fernando Gonzalez**  
Assessor III  
Mat. 11/208.606-4

SMTR/Subsecretaria de Planejamento



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

À TL/SUBP

Em resposta à sua solicitação, informo que ambas linhas, 202 e 203, encontram-se ativas no sistema (SPP0 web) e que a sobreposição entre elas corresponde a 26,3% da linha 202 e a 30,3% da linha 203.

Atenciosamente,

Em 09 de junho de 2021.

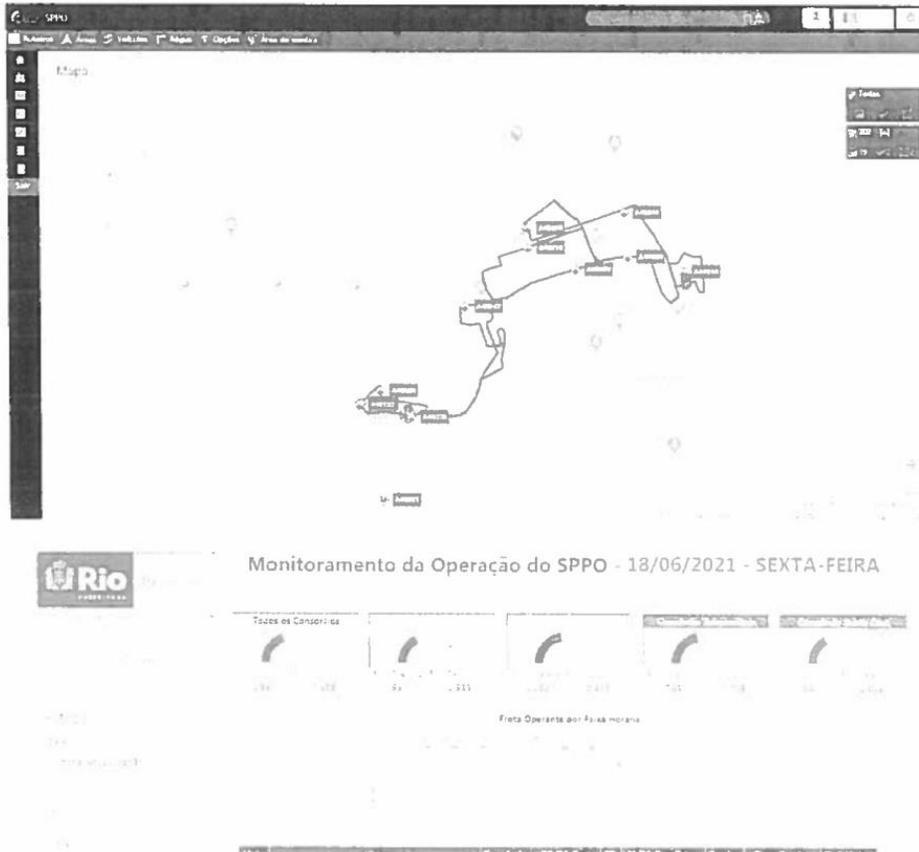
MILENA BORGES  
COORDENADORA DE GESTÃO DE REDE

---



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Decreto 36.343/2012. Abaixo segue imagem do monitoramento feito por meio de GPS dos veículos.





1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE



### V - Autos de infrações lavrados

Linha 202:

01UN - Art. 017, I: Operar uma linha ou quaisquer de seus serviços com quantitativo de veículos inferior a 80% - (A1 325536);

Linha 203:

01 UN – Art. 017, VIII: Suspender por 4 horas ou mais a operação da linha – (A-1 325537).

Então, diante desse quadro de descontinuidade do serviço de transporte em tela, o Ministério Público propôs assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta à concessionária, como derradeira tentativa de resolver a situação por via extrajudicial. Todavia, o esforço se mostrou infrutífero, já que o acordo foi rejeitado.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

Então, perante o quadro de flagrante violação habitual das regras de transporte, em prejuízo à coletividade de usuários que fazem uso do serviço em apreço, foi ajuizada a presente ação civil pública como tentativa de impor a sua regularização.

### **III - DA FUNDAMENTAÇÃO**

#### **c) Ilegalidade da conduta do réu**

##### **c.1) Violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012**

Os réus são prestadores de serviço de transporte público coletivo, sendo responsáveis pela operação linha 203. Conforme constatado pela SMTR, tal rota foi descontinuada sem a devida autorização.

Com isso, denota-se que os réus prestam serviço público de transporte coletivo inadequado, em violação de normas legais e administrativas.

Ao suspender, sem autorização, a operação do itinerário, as concessionárias incorrem em violação do Decreto Municipal nº 36.343/2012, cometendo a infração prevista no seu art. 17, VIII, como consignado pela SMTR em seus relatórios de fiscalização.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

### **c.2) Violação do CDC**

A infringência de tais normas regulamentares redunda também na violação do Código de Consumidor, na medida em que constitui a prática abusiva prevista no seu art. 39, VIII.

Ademais, por representar inadequação do serviço público, em especial no aspecto continuidade, a irregularidade ora exposta viola o dever contido no art. 22 do referido diploma legal.

Consequentemente, as ilegalidades em tela consubstanciam afronta direta aos direitos básicos dos consumidores preconizados nos art. 6º, IV (proteção contra práticas abusivas) e X (adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral) do CDC.

### **c.3) Violação da Lei nº 8.987/95**

Além disso, pelos fatos ora alegados, infere-se a inadequação de serviço público disciplinada no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95<sup>3</sup>, eis que prestado sem

---

<sup>3</sup> "Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas".



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

regularidade e continuidade: irregular, pois descumpre as determinações do Poder Público quanto ao quantitativo de frota, e descontínuo, na medida em que houve suspensão não autorizada do serviço.

Em função dessas ilicitudes, os concessionários réus, por um lado, violam direito dos usuários de receberem serviço adequado (art. 7º, I); por outro lado, descumprem seus encargos legais de prestar serviço adequado, na forma prevista Lei nº 8.987/95 e nas normas técnicas aplicáveis (art. 31, I), e de cumprir e fazer cumprir as normas do serviço (art. 31, IV).

**d) O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

O réu também deve ser condenado a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

Como concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos causados aos usuários (art. 37, §6º, da Constituição e art. 14 do CDC), atuando por sua conta e risco na prestação dos serviços que lhe foram delegados, sendo obrigado a reparar os danos advindos do seu fornecimento.



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa, bem como da reparação integral (*restitutio in integrum*), a qual deve ser a mais completa possível, abrangendo os danos patrimoniais e extrapatrimoniais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, VI, do CDC).

A inadequação do serviço público prestado pelos réus, com a suspensão não autorizada do transporte, implica, por um lado, no desamparo de centenas de passageiros que fazem uso desse transporte para as mais diversas finalidades, muitas das quais essenciais, mormente para aqueles de baixo poder aquisitivo, incapazes de recorrer ao transporte privado. Diante da escassa circulação de ônibus, há o comprometimento da rotina desses indivíduos, a afetar seus compromissos diários e emergenciais. Tais situações podem acarretar perdas materiais, como demissões por atraso, perdas de consultas médicas etc. Sem embargo, há a possibilidade de transtornos e outras consequências que repercutam na esfera psicológica e mesmo na imagem dos consumidores, como atrasos no trabalho, não comparecimento a reuniões ou faltas escolares, dentre outras hipóteses, o que indica o potencial de danos aos direitos de esfera moral.

Irrefutável, então, é a obrigação de reparar os danos potencialmente causados aos consumidores, já que



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

constatada a permanente ofensa aos mais mezes direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

**e) Os pressupostos para o deferimento liminar da tutela provisória de urgência**

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de as irregularidades que constituem a causa de pedir terem sido constatadas pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade. Ademais, o atuar do réu representa má prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso X e 22, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Sendo assim, não são atendidas às necessidades da coletividade de consumidores que utilizam a linha em



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

tela, trazendo diversos transtornos e dissabores, não só daqueles que necessitam do serviço.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários sujeitos à precariedade e periculosidade do transporte público em seus cotidianos, situação capaz de inflar o número de consumidores lesados, os quais são acentuadamente vulneráveis e submetidos aos abusos perpetrados pela concessionária ré. Assim, certo é que o provimento jurisdicional, depois de anos, pode não mais lhes ser eficiente, a configurar o *periculum in mora*.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada, no caso, constitui obrigação imposta pelas normas consumeristas e pelos órgãos administrativos competentes.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.



**IV – DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer, LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA,** que seja determinado, *initio litis*, aos réus, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), que, na operação da linha 203 (Rio Comprido x Candelária) ou outra que a substituir: i) garantam a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empreguem coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução.

**V – DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
  
- b) que sejam os réus condenados a, na operação da linha 203 (Rio Comprido x Candelária) ou outra que



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

a substituir, sob pena de multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais): i) garantir a continuidade do serviço de transporte nela prestado, abstendo-se de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão público competente; ii) empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; iii) cumprir a frota, o trajeto e os horários determinados para a sua execução;

c) que sejam os réus condenados a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação dos réus a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE

f) a citação dos réus para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação dos réus ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2021.

***Julio Machado Teixeira Costa***

Promotor de Justiça

Mat. 2099